



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5005489-08.2015.404.7000

Classificação no EPROC: Sigiloso (Interno Nível 4)

Classificação no ÚNICO: Restrito

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, face à intimação de evento 15, vem à presença de V. Exa. expor e ao final requerer o quanto segue.

1. Em apertada síntese, no curso da Operação Lava Jato, foi expedido o Mandado de Busca e Apreensão nº 700000234655, em sede dos autos nº **5085114-28.2014.404.7000**, tendo como alvo o investigado **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

Relata a autoridade policial que quando do cumprimento da diligência, restaram as buscas parcialmente prejudicadas, já que a esposa do investigado, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, contando com a colaboração do próprio **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, impediu e embaraçou o regular exercício da atividade policial.

Conforme o Relatório de Cumprimento de Mandado Judicial anexo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aos autos no evento 12 (ANEXO2), a equipe da Polícia Federal que se dirigiu ao endereço em que restou cumprido o mandado judicial, residência do investigado, foi recebida via interfone por **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, a qual enganou os policiais, não franqueando imediato acesso à residência com a justificativa de que o faria após prender seus cachorros.

Todavia, as autoridades policiais só foram recebidas 8 minutos depois, quando **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** abriu a porta da casa, já havendo tentativa de entrada forçada no local por parte da equipe policial. O investigado informou aos policiais, mediante questionamento, que possuía duas armas de fogo no local – uma sem registro –, assim como de que estariam em casa apenas suas duas filhas. Ao ser perguntado sobre **LILIA LOUREIRO ESTEVES JESUS**, visto que foi quem os atendeu via interfone, disse que ela também se encontrava no local e que estaria preocupado com a esposa, já que não conseguia encontrá-la.

Em verdade, descobriu-se após um longo período de buscas por **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** por parte das autoridades policiais, através da análise das câmeras de segurança do local, que **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, com a colaboração de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, durante o lapso temporal de 8 minutos em que a equipe aguardava ser o acesso franqueado, evadiu-se da residência, levando consigo um pacote de grande volume, conforme se depreende dos vídeos juntados ao evento 17, especialmente as imagens das câmeras relacionadas pela autoridade policial na manifestação do evento 12, anexo 2.

Some-se a isto comunicação recebida pelo COAF (evento 1, INF2) e retransmitida tanto à autoridade policial, quanto ao Ministério Público Federal, acerca de tentativa de saque no montante de **R\$ 300.000,00** solicitada pelo investigado em 06/02/2015, mesmo dia em que foram as diligências de busca e apreensão embarçadas pelo casal. A justificativa apresentada foi a de que GUILHERME seria investigado da Operação Lava-jato e, por isso, requeria o provisionamento para o dia 11/02/2015.

Diante disto, a autoridade policial representou ao Juízo da 13ª Vara

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Federal de Curitiba pela PRISÃO PREVENTIVA e pelo BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS tanto de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** quanto de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**.

É o breve relato.

2. A decretação da prisão cautelar de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** é medida razoável, proporcional e adequada para a garantia de aplicação penal, resguardo da instrução processual e, ainda, garantia da ordem pública.

Inicialmente, faz-se necessário novamente consignar o quanto exposto acerca de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** na representação ministerial por meio da qual se pleiteou a autorização para as medidas de busca e apreensão:

*"3. **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** funcionou como operador financeiro para o pagamento de propinas pelo ESTALEIRO JURONG a BARUSCO, RENATO DUQUE e outros, a partir de janeiro de 2013, por meio de contratos fictícios e depósitos em contas bancárias no exterior. Segundo informado por BARUSCO, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, por meio da offshore OPDALE INDUSTRIES LTD., transferiu aproximadamente US\$ 8.211.614 para as offshores NATIRAS (BARUSCO), DRENOS (RENATO DUQUE) e FIRASA (JOÃO FERRAZ) e para EDUARDO MUSA. A par de tais depósitos **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** viabilizava o pagamento de vantagens indevidas a JOÃO VACCARI, por meio de esquema próprio.*

*Neste sentido, destaquem-se anotações entregues por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO a respeito de depósitos a serem realizados pela offshore OPDALE, sendo um dos valores anotados correspondente àquele por ele indicado quando de seus depoimentos perante a autoridade policial. Extratos bancários também foram apreendidos e comprovam o depósito de valores na conta do ex-funcionário da PETROBRAS pela empresa controlada por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**¹."*

Os fatos acima indicados, extraídos de depoimentos prestador por

1 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APREENSAO1, p. 158/162.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, bem como de documentos por ele fornecidos em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal, denotam que GUILHERME ESTEVES DE JESUS é experiente operador financeiro, integrante de uma grande organização criminosa responsável pela prática de diversos ilícitos em detrimento do Estado brasileiro, notadamente, a lavagem de capitais e corrupção de agentes públicos da PETROBRAS. O próprio BARUSCO, doravante colaborador da Justiça, foi um desses agentes, que, mediante a ativa participação de GUILHERME, foi corrompido na condição de empregado do alto escalão da referida companhia estatal. O concurso de GUILHERME para a corrupção de RENATO DUQUE, ex-diretor de serviços da PETROBRAS, também restou evidenciado, conforme já mencionado.

Neste sentido, considerando que os elementos que apontam para a responsabilidade de GUILHERME na corrupção de agentes da PETROBRAS partiram de um dos próprios beneficiários, extrai-se que são fortes os indícios de autoria e materialidade dos delitos por ele praticados.

Nesta toada, em que pese os documentos que foram apreendidos na residência de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, no dia 06/02/2015, ainda não terem sido até o presente momento juntados aos autos nº 5005095-98.2015.404.7000, o que permitiria uma análise mais detalhada de sua participação nos delitos investigados na operação Lava Jato, os elementos de prova que já se encontram nos autos, juntados pela autoridade policial, ante a sua gravidade, por si só recomendam a imediata restrição da liberdade de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** e **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**. Ambos foram responsáveis, de forma consciente e voluntária, por impedir e embaraçar o legal exercício da investigação dos ilícitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de ativos, praticados pelo último, o que certamente, diante dos documentos ou numerários que vieram a ser suprimidos, prejudicou em grande medida as investigações conduzidas sob a égide deste Juízo.

As imagens juntadas aos presentes autos, em conjunto com o relatado pela autoridade policial, apresentam indícios suficientes de autoria de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

GUILHERME ESTEVES DE JESUS e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** e de materialidade do delito de embaraço por eles perpetrado.

Observa-se que enquanto **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** permaneceu na residência para receber a equipe responsável pela realização das buscas, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, de fato, evadiu-se da residência carregando um grande pacote, como demonstram as gravações das câmeras de segurança.

Não bastasse, o investigado ainda tentou ocultar o fato de que a esposa havia deixado o local sem autorização, informando à autoridade policial que apenas suas filhas ali se encontravam no momento em que franqueou acesso à equipe. Quando questionado acerca de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, disse que a esposa estava em casa, pois não havia como ter deixado a residência por quaisquer das saídas possíveis, vez que fechadas pelo lado interno, o que sabia se tratar de informação falaciosa.

As gravações demonstraram que, desde o início, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** tinha conhecimento acerca da fuga de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** da residência, tendo sido, inclusive, o responsável por trancar o portão pelo lado interno a fim de ludibriar a autoridade policial. Ademais, pode-se inferir que agiu em conjunto com a esposa, para que fossem ocultados valores em espécie e documentos mantidos na residência, com o objetivo de embaraçar as investigações em curso.

Não bastasse, após prestar depoimento na sede da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, o operador dirigiu-se, ainda, ao banco HSBC Bank Brasil, agência do Centro do Rio de Janeiro (0240), na qual mantinha saldo de **R\$ 2.209.471,00** em conta corrente, e solicitou o provisionamento de saque de **R\$ 300.000,00** para o dia 11/02/2015. Como justificativa, informou ao responsável pelo atendimento que seria alvo de investigações perpetradas no âmbito da Operação Lava-jato.

Destaque-se, ainda, que o RIF 15152 formulado pelo COAF (evento 1,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INF2) informa que a renda mensal declarada do investigado seria de R\$ 1.200,00, enquanto sua esposa, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** apresentaria renda de R\$ 20.000,00 trabalhando como dentista. Chama a atenção, portanto, como um casal com renda média mensal de R\$ 21.200,00 possuía como saldo em apenas uma conta bancária mais de **R\$ 2.000.000,00**, bem como apresentava intensa movimentação financeira, conforme consta também no relatório formulado pelo COAF.

3. A requisição acerca do saque dos valores compõe tentativa não apenas de desrespeito à ordem judicial de bloqueio de valores exarada por este juízo nos autos nº 5085114-28.2014.404.7000, como também de esconder os valores e, possivelmente, evadir-se do território nacional.

Corroboram, portanto, os indícios de autoria e materialidade do delito de embaraço (art. 2º, §1º, Lei 12.850/2013) apresentados pela autoridade policial.

Consideram-se presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que a decretação da medida de prisão preventiva faz-se necessária não apenas para a aplicação da lei penal, como também, de modo substancial, para a conveniência da instrução criminal, vez que a manutenção em liberdade tanto de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** quanto de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** pode vir a causar a ocultação de diversos outros elementos de prova necessários à continuidade da investigação em tela, bem como a evasão do investigado do território nacional.

Além disso, o cerceamento cautelar da liberdade de **GUILHERME** e **LILIA** em grande medida contribuirá para garantia da ordem pública, haja vista a alta probabilidade de que venham a reiterar suas condutas criminosas, mormente diante de do quadro que ora se apresenta, no qual manifestaram grande descaso para com este Juízo, embaraçando a investigação e enganando as autoridades policiais.

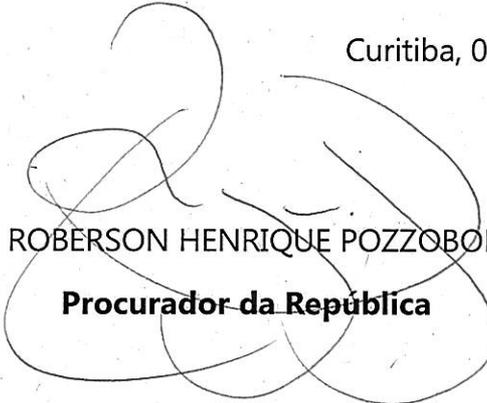
Finalmente, destaque-se que há contemporaneidade também no que tange aos delitos perpetrados por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** investigados em sede desta Força Tarefa, pois conforme informado por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

o pagamento das vantagens indevidas decorrentes dos contratos celebrados pelo Estaleiro Jurong, o qual representava, com a Petrobras iniciou-se apenas em **fevereiro/2013**, juntamente com os pagamentos da empresa, estando o contrato ainda vigente.

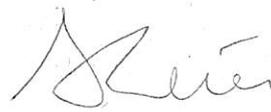
4. Nestes termos, afigura-se acertada a representação policial, motivo pelo qual o **Ministério Público Federal** requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do investigado **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e de sua esposa, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, para a garantia de aplicação da lei penal, por conveniência da instrução processual e, ainda, garantia da ordem pública, frênte aos fortes indícios do delito de embaraço por eles praticado, em 06/02/2015, assim como dos demais crimes já comentados.

Curitiba, 03 de março de 2015.



ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

Procurador da República



ANTONIO CARLOS WELTER

Procurador Regional da República



DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

(FSD)